



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15892.000462/2007-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-004.184 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de outubro de 2014  
**Matéria** Contribuição Previdenciária  
**Recorrente** CADBURY ADAMS BRASIL IND. E COM. DE PROD.ALIMENTICIOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

NFLD sob nº 35.594.316-6

Consolidado em 14.10.2005

DECADÊNCIA. Rezam os artigos 150, § 4º e 173, I do Código Tributário Nacional que o direito de constituir crédito tributário é de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador ou do ano seguinte ao lançamento.

No caso em tela a consolidação do crédito previdenciário é de outubro de 2005, sendo para fatos apurados até dezembro de 1998, razão pela qual, por qualquer uma das regras há de ser reconhecida a decadência.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto que integra o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira Dos Santos, Manoel Coelho Arruda Junior.

## Relatório

Trata a presente NFLD — Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, de contribuições previdenciárias, relativas à parte devida pelo empregado (não descontada) e à parte devida pela empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, pela solidariedade da empresa CADBURY ADAMS BRASIL IND. E COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA. (tomadora), com a empresa PV - RECURSOS HUMANOS LTDA. (prestadora), decorrente de contrato firmado para prestação de serviços, mediante cessão de mão-de-obra.

Informa o Relatório Fiscal que as contribuições foram apuradas com base no instituto da responsabilidade solidária, previsto no artigo 31 da Lei n.º 8.212/1991, aplicando-se o percentual de 40% sobre o valor das notas fiscais emitidas pela empresa prestadora de serviços, para obtenção do valor da mão-de-obra, tendo em vista que a Notificada não apresentou à Auditoria Fiscal as guias de recolhimentos e as Folhas de Pagamentos específicas;

Devidamente notificada não apresentou razões suficientes para modificar o lançamento, sendo ele mantido incólume pela Decisão Notificação.

Em 06 de abril de 2006 recebeu a notificação da DN, quando já havia interposto Recurso no dia 03 do mesmo mês e ano, com contra-razões da Previdência Social.

Já esteve em julgamento no CRPS, sendo que em decisão colegiada foi baixado em diligência, com fim de ser informado se o Recorrente aderiu algum tipo de parcelamento de débito.

Houve a publicação da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, em 20/06/2008 e a emissão do parecer PGFN/CAT N.º 1617/2008, em 01/08/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda, em 18/08/2008 com efeitos destas normas sobre os débitos em tela.

Houve, diante da alteração da decadência, pedido expresso da Recorrente para que fosse julgado todo o lançamento, por quaisquer das regras do Código Tributário Nacional, artigos 150 § 4º e 173, I.

É a síntese do necessário.

## Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator

O presente Recurso de Voluntário acode todos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo análise das questões trazidas à baila.

Há inserido no Recurso Voluntário várias questões de defesa, que deixo de analisá-las pela ocorrência da decadência total do débito, por qualquer uma das regras.

Rezam os artigos 150, § 4º e 173, I do Código Tributário Nacional que o direito de constituir crédito tributário é de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador. 'In verbis':

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

.....

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

O que diferencia uma regra da outra é o fato de o lançamento ser ou não por homologação, não havendo fraude, dolo ou simulação, e ainda se houve ou não recolhimento antecipado.

Sendo que o primeiro, para efeitos da contagem de prazo, começa a fluir do lançamento do fato gerador e o segundo inicia a contagem do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em tela o período apurado do crédito tributário é de 12/1996 a 01/1999, com consolidação em outubro de 2005, quando, por qualquer uma das regras já era decadente.

## CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

27/10/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCELO OLIVE

IRA

Impresso em 24/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diante do acima exposto tenho que o Recurso ajuizado acode todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e DOU PROVIMENTO por reconhecer a decadência por qualquer uma das regras.

É como Voto.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator

*(assinado digitalmente)*